



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035507-79.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ASSOCIAÇÃO CIVICA FEMININA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41932

Apelação nº 1035507-79.2019.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Associação Cívica Feminina

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU - Exercícios de 2014 a 2019 - Município de São Paulo - Imunidade - Procedência em primeiro grau - Preenchimento das exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional - Preliminar de falta de interesse de agir - Rejeição - Desnecessário o acionamento, ou esgotamento da via administrativa para a propositura da ação - Imunidade declarada, inclusive quanto a vedação da tributação em comento, enquanto perdurarem as mesmas situações fáticas, o que não afronta a Súmula 239 do E. STF, por tratar a espécie, de discussão acerca da imunidade e sobre as atividades assistenciais e educacionais da autora - Imunidade assegurada constitucionalmente, independentemente de requerimento administrativo anual - Inconformismo consubstanciado em apontamentos de cunho superficial, carentes de elementos hábeis a contradizer o laudo pericial - Prova em sentido contrário, a cargo da Fazenda Pública, não produzida - Tributação indevida - Repetição de indébito bem acolhida, ante a comprovação de ao menos um pagamento - Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos - Apelo da municipalidade improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 1.331/1.348, a qual julgou procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o município que obrigue a primeira a pagar ao segundo IPTU atinente aos imóveis objeto da ação, declarando para tanto ter a primeira direito à imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, com consequente inexigibilidade daquele imposto com relação aos imóveis referidos na ação a contar do

exercício de 2014 e subsequentes, condenando o município a restituir à autora os valores deste imposto pagos, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão e correção monetária desde o desembolso, aplicando-se o percentual cominado pelo IPCA-E, salientando que após a entrada em vigor da EC nº 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial SELIC, acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, preliminarmente pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista não ter a autora apresentado declaração administrativa de imunidade para os exercícios fiscais em litígio, que poderia trazer resultado idêntico ao pretendido por meio da presente demanda, restando evidente a desnecessidade de judicialização da questão, no mérito, aduzindo não haver sido produzida prova do integral cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, tampouco da destinação dada aos imóveis, frente à prescrição contida no artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, insurgindo-se, ainda, contra a extensão dada à coisa julgada, em relação aos exercícios futuros, salientando, quanto a repetição do indébito, que a petição inicial não foi instruída com qualquer guia de recolhimento devidamente autenticada, a demonstrar a existência do alegado recolhimento, a respectiva data e valor, ou mesmo que tenha sido a autora quem efetivamente o recolheu, as quais configuram documento essencial à propositura da ação, porquanto referente a pressuposto de fato essencial à causa de pedir, subsidiariamente pugnando que eventual repetição, que se restitua apenas os valores cujos recolhimentos venham comprovados na peça inicial, através das respectivas guias de recolhimento (devidamente autenticadas

pelo banco, não se prestando a tanto certidão negativa de tributo ou mera notificação de lançamento), com a aplicação da Tabela Prática deste Tribunal, relativa às condenações impostas contra a Fazenda Pública, já adequada (modulada) quanto aos efeitos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre a Lei 11.960/09, computando-se os juros a partir da data do trânsito em julgado, a teor da Súmula 188 do E. Superior Tribunal de Justiça, em regular fase de liquidação de sentença, observado o prazo prescricional (fls. 1.353/1.367).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 1.373/1.385) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a desnecessidade, em casos de imunidade, da comprovação de esgotamento, ou mesmo da provocação, da via administrativa para a propositura da ação.

Como preleciona NELSON NERY JUNIOR, em sua obra intitulada Princípios do Processo na Constituição Federal, RT, São Paulo, 2009, p. 178:

“A CF/1969 153 §4º segunda parte, com redação dada pela EC 7/77, autorizava a lei infraconstitucional a exigir o prévio esgotamento da via administrativa porque se pudesse ingressar com ação em juízo, funcionando como se fosse uma condição de procedibilidade da ação civil, que, se não atendida ensejaria a extinção do processo sem conhecimento do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI). A CF de 1988 não repetiu a ressalva contida no texto revogado, de modo que não mais se permite, no sistema constitucional brasileiro, a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de se acolher a alegação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.”

Nesse sentido, reiteradamente já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.

2. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no REsp 1190977/PR - Segunda Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010).

Tal entendimento foi, inclusive, confirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não há no texto constitucional norma que institua a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento "(RE 548.676- AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 19.6.2008).

Quanto ao mérito, igualmente, a irrisignação municipal não comporta amparo.

Conforme se verifica dos autos, a autora, qualificando-se como uma associação civil, sem fins lucrativos, beneficente de assistência social, que tem como objetivo primordial promover a assistência social e educação de crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, propôs a presente ação em face da municipalidade, com o escopo de obter declaração judicial de seu direito a imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e consequente repetição dos valores pagos à título de IPTU, lançado sobre os imóveis de sua propriedade situados nesta Capital, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 385 e Rua Ministro de Godoi, nos 83 e 93, inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os SQL's 021.014.0004-9 e 021.014.0037-5, respectivamente, relativos aos exercícios de 2014 e seguintes.

Em sua defesa, o município apresentou as teses ora reiteradas em suas razões de apelação, no sentido da falta de interesse de agir, ausência da comprovação do cumprimento da integralidade dos requisitos previstos na Constituição Federal e Código Tributário Nacional e impossibilidade de projeção do provimento aos exercícios futuros, subsidiariamente pugnando que eventual repetição, que se restitua apenas os valores cujos recolhimentos venham comprovados na peça inicial, através das respectivas guias de recolhimentos (devidamente autenticadas pelo

banco, não se prestando a tanto certidão negativa de tributo ou mera notificação de lançamento), com a aplicação da Tabela Prática deste Tribunal, relativa às condenações impostas contra a Fazenda Pública, já adequada (modulada) quanto aos efeitos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre a Lei 11.960/09, computando-se os juros a partir da data do trânsito em julgado, a teor da Súmula 188 do E. Superior Tribunal de Justiça, em regular fase de liquidação de sentença, observado o prazo prescricional (fls. 172/182).

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, pelo município foi dito não possuir interesse (fls. 922), sendo pela autora requerida a realização de perícia contábil (fls. 942/943), a qual foi deferida (fls. 945/946), encontrando-se o respectivo laudo à fls. 1.212/1.266.

Pela r. sentença, depois de ouvidas as partes (fls. 1.322/1.327 e 1.330), foram os pedidos julgados procedentes, “...para (i) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e ré que obrigue a primeira a pagar à segunda IPTU atinente aos imóveis objeto da ação, declarando para tanto ter a primeira direito à imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, com consequente inexigibilidade daquele imposto com relação aos imóveis referidos na ação a contar dos exercícios de 2014 e subsequentes, bem como para (ii) condenar a ré a restituir à autora os valores deste imposto pagos, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora nos termos da fundamentação...”.

No entanto, a municipalidade não reconhece o direito à imunidade tributária da autora, pois, segundo seu entendimento, não comprovou satisfatoriamente, preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ônus que lhe

incumbiria, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil.

Como se sabe, o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior - criou a imunidade tributária para as instituições de educação e assistência social, atingindo o conjunto de bens que lhe atendam aos objetivos essenciais e atividades correlatas, desde que não tenham elas interesse lucrativo.

Nesse sentido, corre a doutrina do ilustre Hugo de Brito Machado:

“São também imunes as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos. (...) As instituições de educação deviam ser imunes incondicionalmente. A importância social da atividade de educação o exige. (...) todavia, é incondicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, conceito que também tem sido mal compreendido. (...) É razoável, todavia, entender-se que o 'não ter finalidade lucrativa' pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN. (...) Não ter fins lucrativos não significa, de modo algum, ter receitas limitada aos custos operacionais. Elas na verdade podem e devem ter sobras financeiras, até para que possam progredir, modernizando e ampliando suas instalações. O que não podem é distribuir lucros. São obrigadas a aplicar todas as suas disponibilidades na manutenção dos seus objetivos institucionais. O meio para comprovar o cumprimento dessas exigências é a escrituração contábil. (...) Os requisitos estabelecidos no CTN para o gozo da imunidade em foco são todos de atendimento continuado. Se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício (CTN, art. 14, § 1º). Destaque-se que a imunidade em estudo se refere ao patrimônio e aos serviços, mas estes são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos

constitutivos” (in “Curso de Direito Tributário”, ed. Malheiros, 23ª edição, pág. 265/266).

Aliás, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta-se pela amplitude máxima do instituto da imunidade, envolvendo todo o patrimônio da entidade, ainda que seja um terreno vago.

Nesse sentido, as conclusões apresentadas no laudo do perito judicial, como apontou o r. *decisum*, mostram-se suficientemente claras, confirmando o alegado cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, como apontado na bem lançada sentença, cujos seguintes trechos se transcreve:

(...)

Além disso, segundo o senhor perito, “compulsados os documentos disponibilizados, constata-se declaração da autora de utilização dos imóveis exclusivamente para a realização das atividades associativas e educacionais da autora, bem como na manutenção da Unidade de Reabilitação de Deficientes Visuais” (fls. 1245).

Dita declaração está transcrita no laudo pericial a fls. 1245 e nada há a infirmar a veracidade de seu teor.

Como quer que seja, locado ou não algum imóvel da autora (seja os aludidos na ação, seja outro qualquer), em não se tendo empregado a correlata renda (aluguéis) para fim diverso da finalidade institucional da entidade que se quer imune (o que a perícia não constatou, antes refutou), seria aquele fato irrelevante, como há muito já assento o Excelso Pretório por meio da tese fixada para o tema 52 de repercussão geral (“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a

qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas").

E é sob esse contexto, pois, que se tem de analisar a asserção feita em laudo pericial de que, "analisados os Livros Diários relativos a 2014 a 2018 constatou receitas de aluguel e relacionou em Planilha Eletrônica 'G' Receitas de Aluguel, e analisada as demonstrações contábeis dos anos de 2014 a 2018, constata-se as rendas obtidas pela autora estarem sendo utilizadas para a manutenção das suas atividades institucionais" (fls. 1247).

Enfim, é a autora pessoa jurídica de direito privado do tipo associação, tendo como objeto a prestação de assistência social e atividades na área de educação para crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais (art. 2º do estatuto; fls. 60), devendo-se frisar que dispôs e/ou dispõe ela, ainda, de CEBAS (certificados com validade de 1º de janeiro 2007 a 31 de dezembro de 2009, 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012; fls. 80 e 81/84, respectivamente; e documento que indica que tinha certificação em 13 de abril de 2017; fls. 86), certificado de credenciamento de organização de assistência social junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura de São Paulo, emitido em 1º de julho de 2016 e com validade até 30 de junho de 2018 (fls. 85), inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo (COMAS) desde 2014 (fls. 87/88) e registro perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo/SP (emissão em 15 de setembro de 2014, com validade de três anos, conforme fls. 89, renovado para o período de 1º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2018 (fls. 91).

(...)

Portanto, da análise fático-probatória dos autos, é possível verificar que os requisitos do artigo 14 do Código

Tributário Nacional, para os exercícios pleiteados, encontram-se presentes, não sendo ilididos pela municipalidade, a qual se limitou às impugnações genéricas trazidas em contestação.

Ressalta-se que a imunidade tributária não se condiciona a deferimento anterior do Poder Público, vez que decorre de permissivo constitucional, e se a entidade deixar de cumprir qualquer dos requisitos, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício, à luz do artigo 14, § 1º, do Código Tributário Nacional, daí a extensão dada à coisa julgada, em relação aos exercícios futuros.

Nesse sentido, já de longa data, é o posicionamento desta C. Corte:

Imunidade - IPTU - Municipalidade de São Paulo - Entidade sindical - Possibilidade de concessão do benefício — Imunidade concedida por mandamento constitucional, independentemente de qualquer requerimento ao poder tributante - Artigo 150, inciso VI. Alínea "c" - Desvio de finalidade com relação ao imóvel tributado não configurado mediante prova produzida pela Municipalidade - Imunidade reconhecida - Ação procedente - Recurso provido' (TJSP — 14ª Câm. Dir. Público, Apelação cível com revisão nº 665 776-5/9-00 - São Paulo, Rel. Des.Gonçalves Rostey — j. 29/11/2007).

Embargos à execução fiscal - IPTU - Sindicato - Imunidade assegurada constitucionalmente, independentemente de requerimento administrativo anual - Tributo indevido - Recursos oficial e voluntário improvidos " (TJSP — 15ª Câm. "A" de Dir. Público - Apelação cível sem revisão nº 655 016-5/3-00 - São Paulo, Rel. Cláudia Bedotti — j. 13/09/2007).

Destarte, a procedência da presente ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória foi medida imperiosa, restando mantida, inclusive, por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que, quando da liquidação de sentença, todos os meios de prova poderão ser utilizados para a comprovação do valor integralmente devido, sendo viável a juntada de novos documentos e a realização de perícia técnica, se for o caso, para verificar o valor correspondente ao direito a ser repetido, dado que, ao menos um pagamento restou comprovado nos autos (cf. fls. 1345 da r. sentença), respeitado o prazo prescricional previsto na r. decisão apelada.

Enfim, igualmente vencido o município, nesta sede, ficam majorados os honorários advocatícios, em um ponto percentual, diante da baixa complexidade, nos termos do artigo 85, § 11, daquele diploma legal e Enunciado Administrativo nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR